21883/CS

CARNEIRO & SOUZA
advogados associados

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
06
FLS.
ASS.

Exmo. Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Ref. Auto de Infração n° F-00232/2006

CONSTRUTORA SERCEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Belo Horizonte/MG, à Rua Piumhí, nº 461, bairro Cruzeiro, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 17.197.237/0001-07, vem perante V. Exa., nos termos do art. 16-C da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 34 do Decreto nº 44.309, de 05.06.2006, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA E PEDIDO DE DESEMBARGO** relativamente ao Auto de Infração em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

FEAM 08/11/2006 15:06 - F085369/2006

I – DA AUTUAÇÃO

1.1. Em 19.10.2006, a Construtora Sercel Ltda. foi notificada, via postal, da lavratura do Auto de Infração em referência, que decorreu de vistoria às obras de desmate e abertura de ruas executadas no *Bairro Vila Castela*, oportunidade em que teria sido verificada a "*...implantação de loteamento residencial sem a devida licença ambiental emitida pelo sistema FEAM/COPAM...*", além de suposta "*....degradação ambiental devido à supressão de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração*".

1.2. A mencionada autuação teve por fundamento jurídico o art. 87, inciso II do Decreto nº 44.309/2006, imputando, pois, à autuada a conduta de natureza gravíssima caracterizada por "*instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio*

PROCURADOR

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL 07

ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

1.3. Todavia, o instrumento que ora se impugna não merece prosperar, tendo em vista os argumentos adiante expostos, os quais se afiguram, nas peculiares circunstâncias do caso, como hábeis a objetarem o exercício da pretensão punitiva por parte da FEAM.

II – DO HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E DA ILEGITIMIDADE DA CONSTRUTORA SERCEL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO

2.1. Cumpre salientar, preliminarmente, que, nada obstante o processo de licenciamento operacional em caráter corretivo iniciado junto ao Sistema Estadual de Meio Ambiente, a Construtora Sercel Ltda. não poderia ter sido — em absoluto — autuada pelos fatos descritos no AI nº F-00232/2006, uma vez que a empresa não é, nem jamais foi responsável pelo empreendimento do qual se originou o *Bairro Vila Castela*, não tendo neste local, de resto, executado quaisquer das recentes intervenções no sistema viário mencionadas no Auto de Fiscalização n° F-00636/2006.

2.2. Registre-se, nesse contexto, para resgate do histórico desse loteamento, que, em 19.12.1974, as pessoas físicas *Jones Luiz Martin Braga* (falecido), *José Barcelos Costa*, *Wilson de Freitas Prado*, *Moacir Colturato Filho* (falecido) e *Carlos Barcelos Costa* adquiriram uma área de 1.778.000 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil) metros quadrados no município de Nova Lima/MG, na localidade denominada Fazenda da Tapera (cf. doc. nº 1).

2.3. Em 20.11.1975, a Prefeitura Municipal de Nova Lima emitiu as diretrizes de urbanização da gleba, tomando dos interessados o compromisso formal de atendimento às restrições impostas ao parcelamento do solo (cf. doc. nº 2).

2.4. Em 15.12.1975, por meio de escritura pública de compra e venda, os proprietários iniciais venderam frações do imóvel para *Félix Ricardo Gonçalves Moutinho*, *Flávio Marco Ludolf Tamietti*, *Felipe Erasmo Cabral*, *José Ramos Filho* (falecido), *Orivaldo dos Santos Andrade*, *Osvaldo Afonso Diniz Filho*, *José Luiz Pinheiro de Figueiredo* e *Celso Delfino de Souza* (falecido), retirando-se do grupo de co-proprietários o Sr. *Moacir Colturato Filho* (cf. doc. nº 1, R-1).

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FLS. 08
COPAM
ASS.

2.5. Em 25.03.1976, a Prefeitura de Nova Lima aprovou o projeto do *Loteamento* denominado *Vila Castela* (cf. doc. nº 1, R-2) contando com 920 (novecentos e vinte) unidades autônomas, dispostas em um total de 27 (vinte e sete) quadras, oportunidade em que o sistema viário, as áreas verdes e aquelas destinadas à implantação de equipamentos coletivos tornaram-se bens públicos inalienáveis, nos termos do art. 3º do então vigente Decreto-Lei nº 58, de 10.12.1937, passando os adquirentes, desde aquela época, a pagar regularmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

2.6. Em 30.12.1976, os proprietários do *Loteamento Vila Castela* venderam a área parcelada para a autuada, **Construtora Sercel Ltda.** (cf. doc. nº 1, R-2), a qual, por sua vez, em 28.06.1977, lavrou escritura pública de confissão de dívida e dação em pagamento relativa à aquisição por ela realizada, transferindo 60% (sessenta por cento) dos lotes para os mesmos vendedores e se comprometendo **a pagar os restantes 40% (quarenta por cento) em obras, mediante a implantação da infra-estrutura do empreendimento**, conforme termo de compromisso anteriormente firmado com a municipalidade (cf. doc. nº 1, R-4).

2.7. Entre os anos de 1977 e 1980, foram executadas as referidas obras de urbanização, procedendo-se ao desenvolvimento do sistema viário e à abertura das seguintes ruas: Rua T (Belmonte), Rua C (Granada), Rua E (Toledo), Rua SS1 (Monserate), Rua CI (Sevilha), Rua SS2 (Edimburgo), Rua F e Coletora 1 (Av. Reis Magos), Rua J (Grandolfo), Rua G (Samarino), Rua B (Bellevue), Rua D (Grimaldi), Rua T, Rua Coletora 2 e Rua N, Rua Coletora 1 e Rua H. **As demais ruas do projeto original não foram implantadas em razão de conflitos de natureza possessória**.

2.8. Em 06.09.1979, os proprietários lavraram escritura pública de divisão e especificação, entre si, de 358 (trezentos e cinqüenta e oito) lotes, instrumento este lançado às folhas 78 do livro 374 do Cartório do Terceiro Ofício de Notas de Belo Horizonte, oportunidade em que foram abertas, no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Lima, as matrículas individuais de nº 6.995 a 7.349, relativas a cada um dos lotes do empreendimento (cf. doc. nº 1, AV-9, Matrícula 636).

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
09
FLS.
ASS.

2.9. Após essa divisão, quase que a totalidade dos lotes foi vendida a terceiros, que posteriormente se organizaram na forma de uma associação denominada *Condomínio Residencial Vila Castela*, atualmente sob a presidência do Sr. Luiz Henrique Patrus Ananias.

2.10. Dos lotes remanescentes, vários deles foram alienados ou transferidos por sucessão hereditária, alterando-se o quadro de proprietários conforme AV-5, AV-6, AV-7, R-8, R-10, R-11, R-12, R-13, R-14, R-16, R-17, na Matrícula 636, depositada no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Lima (cf. doc. nº 1).

2.11. Em 04.09.1997, os proprietários dos lotes restantes e até então ainda não divididos, de comum acordo propuseram ao Município a relocação de parte do sistema viário do *Loteamento Vila Castela*, objetivando aperfeiçoar o *lay-out* original do empreendimento e adaptá-lo às restrições da legislação ambiental superveniente.

2.12. Para tanto, foram definidas as seguintes modificações fundamentais: *a)* redução da área dos lotes em 77.892,95 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e dois, vírgula noventa e cinco) metros quadrados; *b)* instituição de área de preservação permanente de 89.163,72 (oitenta e nove mil, cento e sessenta e três, vírgula setenta e dois) metros quadrados; *c)* redução do arruamento em 53.911,79 (cinqüenta e três mil, novecentos e onze, vírgula setenta e nove) metros quadrados; *d)* aumento da área verde do loteamento em 106.159,79 (cento e seis mil, cento e cinqüenta e nove, vírgula setenta e nove) metros quadrados; *e)* aumento da área de equipamentos públicos em 25.644,95 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro, vírgula noventa e cinco) metros quadrados; *f)* eliminação de todas as travessias de córrego, estabelecendo uma faixa preservada de 30 (trinta) metros de cada lado dos cursos d'água.

2.13. Todas essas melhorias foram objeto de exame e anuência por parte do órgão competente do Estado de Minas Gerais e parecer do CODEMA de 31.07.1997, vindo a ser devidamente aprovadas pela Lei Municipal nº 1.511, de 25.09.1997 (cf. doc. nº 3) e, ao depois, registradas à margem da matrícula original (cf. doc. nº 1, AV-18).

2.14. Tais providências permitiram, em 03.03.1998, a abertura de novas matrículas individuais sob os nº 26584 a 26606 (cf. doc. nº 4), após o que

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
10
FLS.
COPAM
ASS.

lograram os proprietários dividir os lotes restantes, lavrando-se, para tanto, em 23.10.2003, Escritura Pública de Divisão e Especificação perante o Cartório do Segundo Ofício de Notas de Nova Lima (cf. doc. 5), originando as matrículas de nº 7.101 a 7.105, 7.127 a 7.131, 7.151 a 7.154, 7.174 a 7.178 e 34.554 a 34.892.

2.15. Posteriormente, o conjunto de alterações acima nominadas foi submetido a regular procedimento licenciatório perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Nova Lima, a qual fez expedir a Licença de Operação Corretiva em 08.03.2004, seguida das correspondentes autorizações de desmate em 26.07.2004.

2.16. No ano seguinte, em 28.07.2005, por intermédio do OF.DIURB/N° 276/2005 (cf. doc. nº 6), a Construtora Sercel foi convocada pela FEAM a proceder ao licenciamento ambiental do *Loteamento Vila Castela*, para o que estabeleceu-se a necessidade de ingresso do *Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI*, cujo prazo de efetivo atendimento foi prorrogado algum tempo depois, conforme OF.DIURB/N° 302/2005, datado de 01.09.2005 (cf. doc. nº 7).

2.17. Protocolado o FCEI em 03.10.2005 e emitido o respectivo *Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI* em 05.12.2005 (registro n° 364433/2005, cf. doc. nº 8), a autuada, premida pela força determinativa do ato de convocação, e temendo incorrer na conduta infracional atualmente descrita no art. 85, inciso III do Decreto n° 44.309/2006, logrou formalizar, em 02.06.2006, o processo licenciatório a ela ordenado (cf. requerimentos e recibos de documentos anexo – doc. nº 9), fazendo-o, porém, conforme bem esclarecido no requerimento da licença corretiva (doc. nº 10), apenas por ter sido a tanto instada pela FEAM, sob o influxo das sanções previstas na legislação vigente.

2.18. Sustentou a empresa, naquela oportunidade, que a licença ambiental se afigura, nos termos do art. 1º, inciso III da Resolução CONAMA nº 237, de 19.12.1997, como o "*ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo* ***empreendedor, pessoa física ou jurídica****, para localizar, instalar, ampliar e operar* ***empreendimentos ou atividades*** *utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou*

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FLS. 11
COPAM

potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental."

2.19. Destarte, se é possível afirmar, por um lado, que em face da legislação brasileira o que se submete ao licenciamento ambiental é a atividade em si, ou seja, a obra ou o estabelecimento a ser efetivamente desenvolvido ou operado, por outro, não é menos correto reconhecer que o agente destinatário do comando normativo inerente a esse instrumento de controle é a **pessoa física ou jurídica que empreende**, através da utilização dos recursos naturais e da imposição de efeitos modificativos sobre o ambiente, para tanto envidando esforços econômicos e se submetendo aos benefícios e riscos próprios da vida negocial.

2.20. Nunca foi essa, entretanto, a situação da Construtora Sercel, que como qualquer outro interessado ou investidor, limitou-se a adquirir terrenos em um parcelamento aprovado pelo Município de Nova Lima, vindo ulteriormente — por razões estritamente comerciais —, a prestar aos demais proprietários-condôminos — **nos últimos anos da década de setenta** —, os serviços de engenharia necessários à implantação da infra-estrutura básica do *Residencial Vila Castela*, razão pela qual não pode agora a empresa ser qualificada como responsável por esse empreendimento imobiliário.

2.21. Registre-se, ademais, que os proprietários de lotes se organizaram em associações distintas para tratar de questões comuns, como segurança e preservação do meio ambiente (*Condomínio Residencial Zamora de Castela*, *Condomínio Residencial Salamanca de Castela*, *Condomínio Residencial Molina de Castela*, *Condomínio Residencial Ávila de Castela*, *Condomínio Residencial Medina de Castela*, *Condomínio Residencial Navarra de Castela*, *Condomínio Residencial e Comercial Toledo de Castela*, *Condomínio Residencial Belmonte de Castela*, *Condomínio Residencial Segóvia de Castela* e *Condomínio Residencial Burgos de Castela*), assumindo nos atos constitutivos de cada qual dessas entidades **a responsabilidade pelas obras de infra-estrutura ainda faltantes** (cf. docs. nº 11 e 12).

2.22. Foi exatamente nesse propósito, e pretendendo retomar a implantação dos acessos viários aos respectivos lotes, que alguns dos representantes

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
12
FLS.
COPAM
ASS.

dessas associações condominiais obtiveram do Instituto Estadual de Florestas – IEF — em seus próprios nomes e nas datas de 17.04.2006 e 14.06.2006 —, as *Autorizações para Exploração Florestal – APEF* de n° 0013434 – Série A e 0021891 – Série A (docs. nº 13 e 14), com as quais — **sem qualquer aceite, concordância ou interferência por parte da autuada** —, deram início à remoção da cobertura vegetal remanescente, abrindo caminho para a abertura das Ruas de nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

2.23. Facilmente se percebe, portanto, que a Construtora Sercel Ltda. não é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo administrativo ora impugnado, não havendo razão jurídica suficiente para que ela seja punida no episódio em tela, quando, em verdade, sob o aspecto empresarial, nunca exerceu qualquer sorte de ingerência sobre os destinos do loteamento, tampouco tendo sido responsável pelos desmates e demais intervenções recentemente executadas na área parcelada.

2.24. Por tudo isso, não tendo a empresa concorrido por ação ou omissão sua ou, de algum modo, participado, direta ou indiretamente, do episódio que ensejou a lavratura do AI nº F-00232/2006, cumpre seja o presente processo administrativo extinto e arquivado sem exame quanto ao mérito, incidindo na espécie, por analogia, a regra consignada no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, bem assim no art. 95, inciso IV do Código de Processo Penal, aqui também aplicável por força do art. 79 da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998.

III – DA INEXISTÊNCIA DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO URBANO E DA DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A ABERTURA DE RUAS NO BAIRRO VILA CASTELA

3.1. Avançando na direção do mérito, e mesmo que hipoteticamente se pudesse entender como factível a autuação ora contraposta, nada obstante ter sido levada a efeito contra quem com ela em nada se relaciona, a infração descrita no art. 87, inciso II do Decreto nº 44.309/2006 não haveria mesmo de subsistir no presente caso, uma vez que, além de não haver loteamento algum ora em desenvolvimento, as obras implementadas com vistas à complementação do arruamento do *Vila Castela* não são passíveis de licenciamento ambiental específico.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
13
FLS.
COPAM
ASS.

3.2. Com efeito, se por um lado a Lei nº 6.938, de 31.08.1981 define como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 9º, inciso IV, "*o licenciamento e a revisão das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras*", por outro é necessário compreender que as normas ambientais vêm ao longo dos anos fixando *in concretu* as hipóteses sujeitas a esse procedimento autorizativo, de modo a se evitar a atuação administrativa em situações nas quais o controle ambiental preventivo se apresente como absolutamente desnecessário ou mesmo impertinente.

3.3. Em Minas Gerais, as atividades sujeitas a licenciamento por parte do Conselho Estadual de Política Ambiental ou de seus órgãos seccionais de apoio encontram-se fundamentalmente previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09.09.2004, em cuja listagem descritiva se verificam os códigos E-01-01-5 e E-04-01-4, referentes a "*implantação ou duplicação de rodovias*" e "*loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais*", atividades essas que nem de longe guardam qualquer pertinência com as obras executadas no *Bairro Vila Castela*.

3.4. Com efeito, mesmo que se pudesse enquadrar as vias internas do loteamento no conceito amplo de "*rodovia*", é certo que a norma mencionada sinaliza com a obrigatoriedade de licenciamento ambiental apenas quando em **extensão superior a 10 Km (dez quilômetros)**, não abrangendo, portanto, obras viárias de pequena dimensão, como aliás já teve a oportunidade de esclarecer a Procuradoria da FEAM em ofício datado de 06.02.2002 (cf. doc. nº 15), cujas conclusões permanecem ainda de todo válidas e aplicáveis em face da DN COPAM nº 74/2004:

> "*Em resposta à sua consulta, quanto à necessidade de licenciamento ambiental da abertura de uma via de acesso de aproximadamente 500 (quinhentos) metros de extensão, no local denominado Bairro Vila Castela, no município de Nova Lima, queremos informar, que o Estado não faz licenciamento ambiental em vias menor do que 10 (dez) quilômetros de extensão. O local indicado se localiza em zona urbana de Nova Lima. Caberá à Prefeitura Municipal toda jurisdição e autonomia de decisões nas áreas consideradas urbana pela legislação municipal.*"

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
FLS. 14
ASS.

3.5. Lado outro, considera-se loteamento, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 6.766, de 19.12.1979, "*...a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes*".

3.6. Disso necessariamente se infere que todo e qualquer parcelamento do solo mediante loteamento pressupõe, além da repartição da gleba originária em unidades individualizadas, a definição ou a alteração de vias circulatórias e de logradouros destinados ao tráfego urbano.

3.7. Contudo, se qualquer loteamento inexoravelmente reclama a abertura, a modificação ou a ampliação de vias públicas, é indisputável reconhecer, *a contrario sensu*, que nem toda obra viária caracteriza, por si só, um projeto de loteamento, podendo muito bem haver a materialização construtiva de acessos dentro de uma área que já tenha sido previamente subdividida em lotes edificáveis.

3.8. É o que ocorre na hipótese vertente, na qual, bem ao contrário do que se afirma no campo descritivo próprio do Auto de Infração ora impugnado, **não ocorreu, em absoluto, a implantação de loteamento sem licença ambiental**, inexistindo qualquer sorte de novo parcelamento do solo urbano ou mesmo a expansão daquele já existente, nem muito menos, ainda, o desenvolvimento da "*segunda etapa*" de um projeto já implantado, limitando-se as atividades desenvolvidas pelos proprietários a apenas concretizar o traçado das ruas que permaneceram inconclusas ou que no passado simplesmente não foram executadas.

3.9. Reforça essa perspectiva, o próprio modelo de licenciamento ambiental corretivo estabelecido pela FEAM para o *Loteamento Vila Castela*, o qual não se ocupou da implantação da infra-estrutura urbana remanescente, permitindo sua continuidade durante o processo de adequação da fase operativa do empreendimento, conforme inequivocamente se infere da orientação da Gerência da DIURB/FEAM, contida no rodapé do FOBI emitido em 05.12.2006 (cf. doc. nº 8), a partir do parecer jurídico exarado em 17.11.2005 (cf. doc. nº 16):

> "*A única discussão que poderá gerar dúvida quanto à convocação, está no tipo ou fase do licenciamento. Pela*

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FLS. 17
COM
ASS.

> *documentação apresentada, pela situação do empreendimento na presente data, embora falte a implantação da infra-estrutura entendemos que o caminho mais lógico da regularização ambiental do parcelamento do solo 'Vila Castela' é a Licença de Operação Corretiva – LOC, com a apresentação de uma Avaliação de Impacto Ambiental – AIA (não confundir com EIA/RIMA) e do Plano de Controle Ambiental – PCA, ouvida, no decorrer da avaliação, a Prefeitura Municipal de Nova Lima, para que o processo legal seja participativo e cooperativo entre Estado e o Município.*"

3.10. Ademais, não se deve perder de vista que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos mediante modelos de conduta juridicamente reprovadas, nomeados tipos. E como tais ilícitos correspondem sempre a uma ação humana, comissiva ou omissiva, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, que constitui seu núcleo e determina objetivamente o comportamento censurável ali definido.

3.11. Ao *verbo-núcleo* se agregam outras não menos importantes figuras estruturantes do tipo, como o *objeto material* da infração, além de seus respectivos *elementos normativos*, impondo-se reconhecer que, para que um determinado fato se ajuste adequadamente ao conteúdo descritivo da norma infracional, é forçoso que a ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas.

3.12. Ora, na irregularidade capitulada no art. 87, inciso II do Decreto n° 44.309/2006, verifica-se que a expressão "***sem Licenças de Instalação ou de Operação***" configura o chamado elemento normativo do tipo, a dizer, refere-se à "*...ausência de uma causa de justificação que, uma vez presente, torna a conduta lícita.*"

3.13. Contudo, se por um lado é punível a implantação, ampliação ou operação de uma atividade sem as autorizações ambientais pertinentes, por outro, **há que se inferir que os atos infracionais definidos naquele dispositivo regulamentar somente se caracterizam quando o licenciamento ambiental seja exigível ou quando não tenha sido tal procedimento dispensado pelo órgão para tanto competente**.

3.14. No caso em tela — repita-se —, o agente autuante equivocou-se totalmente ao considerar a existência de obras de implantação de parcelamento

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
FLS. 16
ASS.

associado ao *Bairro Vila Castela*, como se ali atualmente houvesse o desenvolvimento de algum projeto urbanístico novo, diverso daquele já desde muito consolidado na região.

3.15. Tratando-se, porém, conforme visto, de loteamento único **aprovado** e, em quase sua integralidade, **implantado** anteriormente à Lei n° 7.772/1980, é fora de dúvida que o licenciamento operacional corretivo orientado pela FEAM não se incompatibiliza com a manutenção de atividades urbanas ordinárias, de resto permitindo a continuidade de obras de infra-estrutura diversas, inclusive a abertura ou a manutenção de ruas, **além da construção de casas ou mesmo de outras edificações para fins residenciais ou comerciais**.

3.16. Por isso mesmo, não sendo as intervenções até o momento realizadas susceptíveis de licenciamento ambiental autônomo, torna-se de todo descabido o enquadramento na infração prevista no art. 87, inciso II do Decreto n° 44.309/2006, nada havendo, destarte, que impeça o desprovimento integral do AI n° F-00232/2006, e, por conseguinte, o arquivamento do processo administrativo a ele correspondente.

IV – DA AUSÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM RAZÃO DO DESMATE EXECUTADO EM ÁREA DE OCORRÊNCIA DE FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL

4.1. Ressalte-se, sob outro prisma, o desacerto da autuação ora impugnada, ao considerar o desmate realizado no bioma da *mata atlântica* como poluição ou degradação ambiental, por tal modo fazendo incidir na espécie a circunstância elementar declinada na parte final do art. 87, inciso II do Decreto n° 44.309/2006.

4.2. Esse entendimento — vale bem enfatizar — além de totalmente enganoso e precipitado, finca suas raízes em uma visão conceitual distorcida acerca do regime jurídico aplicável ao uso dos recursos naturais, de resto refletindo a fragilidade do processo de integração entre os órgãos ambientais do Estado.

4.3. E isso porque, em que pese a afirmativa constante do Auto de Fiscalização n° F-00636/2006 acerca da abertura das Ruas 1 e 2 em áreas de ocorrência de floresta estacional semidecidual, a verdade irrefutável dos fatos é que tais intervenções — tanto quanto aquelas executadas nas Ruas

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FLS. 17
COPAM
ASS.

3, 4, 5 e 6 — foram todas devidamente autorizadas pelo IEF (cf. docs. n° 13 e 14), sendo no mínimo estranho que a FEAM e a Polícia Ambiental da PMMG — integrantes do mesmo Sistema Estadual de Meio Ambiente —, disso não tivessem conhecimento quando da vistoria.

4.4. Lembre-se, a propósito, que tanto os técnicos do IEF, quanto aqueles vinculados à Superintendência do IBAMA em Minas Gerais, tiveram a oportunidade de avaliar a cobertura florística existente nos locais destinados às Ruas 1 e 2 do *Bairro Vila Castela*, caracterizando-a exatamente como vegetação secundária e em estágio médio de regeneração (cf. doc. n° 17), nela por tal modo admitindo-se intervenções urbanísticas mediante simples ato permissório a cargo do órgão estadual competente, nos termos do art. 5° do Decreto Federal n° 750, de 10.02.1993.

4.5. Dessa forma, se autorizado estava o desmate de espécimes da tipologia florestal da *mata atlântica*, é fácil concluir que — à míngua de qualquer ação predatória, desordenada ou irregular —, não houve nenhum evento poluidor ou degradador associado às obras encetadas pelos proprietários de lotes.

4.6. Tomada a situação sob uma ótica diversa, ter-se-ia que reconhecer que qualquer intervenção no meio ambiente — mesmo que devidamente licenciada —, causaria aqueles mesmos efeitos lesivos, a ensejarem, senão a interrupção definitiva das atividades correspondentes, pelo menos sua adequada responsabilização civil, penal e administrativa.

4.7. Não é isso, entretanto, que deflui da legislação ambiental brasileira, a qual, através de critérios técnicos próprios, procedimentos analíticos preventivos e regimes autorizativos específicos, permite o desenvolvimento regular de atividades utilizadoras de recursos ambientais, desde que a tanto estejam seus titulares devidamente habilitados pelos atos administrativos pertinentes.

4.8. Não tendo havido, portanto, quaisquer interferências em fragmentos florestais relevantes sem o prévio e formal consentimento do IEF, ou sem a observância das medidas mitigadoras e compensatórias por essa mesma entidade estabelecidas, cumpre seja, por mais esse argumento,

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
FLS. 18
COPAM
ASS.

reconhecida a impertinência do AI n° F-00232/2006, descaracterizando-se a irregularidade nele consignada.

V – DA EXPRESSA E INEQUÍVOCA AQUIESCÊNCIA DA FEAM QUANTO À ABERTURA DE RUAS NO BAIRRO VILA CASTELA E DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO POR PARTE DOS PROPRIETÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DAS OBRAS

5.1. Impende também considerar, ainda no enfrentamento do mérito da autuação, que apesar da certeza quanto à desnecessidade de licenciamento ambiental das obras viárias complementares no *Vila Castela*, logrou-se — antes do início de qualquer tipo de atividade interventiva —, dirigir consulta à Procuradoria da FEAM acerca do tema, a qual, refletindo sobre a natureza do procedimento de caráter corretivo, assim se posicionou através do OF.FEAM/PRO N° 613/2006, datado de 20.04.2006 (cf. doc. n° 18):

> "*Em resposta a consulta em epígrafe devo informar que embora a licença de operação corretiva não signifique a paralisação da atividade, a situação da consulta envolve o início de novas instalações sem que a empresa tenha formalizado o processo junto à FEAM. Trata-se, inclusive, de dar início a obras em áreas transferidas ou a transferir para o município de Nova Lima, que deve se manifestar sobre o assunto em coerência com a recomendação do Parecer Jurídico de 17 de novembro de 2005.*
> ***POSTO ISSO entendemos que as obras em questão somente devem ser iniciadas a partir da formalização da licença ambiental para a qual a atividade foi convocada***." (destacamos)

5.2. E em nota complementar ao ofício acima reproduzido, esclareceu a mesma Procuradoria no OF.FEAM/PRO N° 110/2006 que "*...a formalização de um processo perante o órgão ambiental é a entrega de todos os documentos exigidos no protocolo da FEAM para a análise técnica que subsidiará a concessão do licenciamento.*" (cf. 19).

5.3. Nada, portanto, poderia ser mais claro e inequívoco, tendo a FEAM explicitamente consentido com a retomada da infra-estrutura restante, desde que formalizado estivesse o processo de licenciamento operacional anteriormente determinado, o que foi incontestavelmente atendido pelo grupo de proprietários responsável pela implantação das obras urbanas.